Sustentabilidade, políticas públicas e a responsabilidade pós-consumo em defesa da dignidade da pessoa humana*

Edinei Carlos Dal Magro¹

Resumo

O presente artigo aborda o processo de produção da sociedade industrial, em especial no que diz respeito à responsabilidade pós-consumo. A degradação ambiental do mundo moderno tem-se agravado e uma das causas é a incessante busca em se garantirem os padrões de consumo desta sociedade. A abordagem à temática foi apenas monográfica, mas capaz de demonstrar que essa prática está umbilicalmente relacionada com a adoção de políticas públicas ineficazes de manejo e destinação final dos bens de consumo. O objetivo da pesquisa reside em avaliar se o atual processo produtivo e a ausência ou a incipiente preocupação com a destinação final dos produtos após seu uso revela-se contra o que dispõe o art. 225 da Constituição Federal. Nesse cenário, essa breve incursão ao tema revela e permite concluir que, como direito fundamental, garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado significa preservar a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o resultado de políticas públicas que incentivem a busca de processos produtivos cingidos de uma maior sensibilidade ecológica que busquem reciclar, reaproveitar ou por qualquer outro processo dar uma destinação adequada e correta aos produtos após seu uso é dar efetividade ao que dispõe a Carta Magna quando atribui a responsabilidade compartilhada no tocante a preservar e garantir às gerações futuras um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Políticas públicas. Pós-consumo.

^{*} Artigo recebido em: 28/09/2010. Artigo aprovado em: 11/03/2011.

Mestrando – Minter PUC/UNIOESTE. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UNIPAR. Advogado do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, PR. Professor colaborador da UNIOESTE.

1 Introdução

O presente artigo tem como proposta a correlação da responsabilidade pósconsumo e o princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como pressuposto para implementação do princípio fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225, da Carta Magna.

Para tanto será preciso avaliar o processo produtivo linear desenvolvido a partir do sistema econômico estabelecido, bem como o desenvolvimento de uma racionalidade econômica como combustível de uma sociedade de consumo.

Revela-se ainda importante abordar a dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e a proposta de um mínimo ecológico existencial, como fonte de introspecção para modificação de um sistema produtivo linear para um sistema produtivo cíclico.

O intuito dessa abordagem é revelar que a responsabilidade pós-consumo se reveste de uma maior sensibilidade ecológica, visto que denota por parte dos produtores, fabricantes e todos os responsáveis pela colocação de produtos e mercadorias em circulação, uma preocupação com o ciclo de vida dos mesmos em toda sua extensão e não apenas com a sua introdução.

A motivação deste trabalho reside no estudo e aprofundamento nas seguintes indagações: Qual a racionalidade do atual sistema econômico e da sociedade de consumo? Existe relação entre a responsabilidade pós-consumo e o princípio da dignidade da pessoa humana? O sistema produtivo linear apresenta-se sustentável na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado?

Em que pesem as agruras do tema, eis o exercício proposto.

2 Racionalidade econômica e sociedade de consumo

A crise ambiental, conforme bem retrata Leite e Ayala, acentua-se na modernidade com o "esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados",² colocando em risco a terra e a própria humanidade.³ Ao passo que a sociedade de consumo se caracteriza pelos "excessos":

Na sociedade do antigo regime, bem como em outras sociedades, as relações entre a produção e o consumo estavam baseadas numa vinculação dissimétrica: só se podia consumir o que era produzido, mas a transformação dos bens precedia a demanda.⁴

A sociedade industrial, alicerçada sobre o capitalismo, não conhecia e continua não conhecendo limites, pois seu modo de produção "que engendra mais-valia" busca atingir seus objetivos e para isso permanece consumindo tudo que se apropria.⁵ Essa ausência de limites se dá em relação tanto aos recursos naturais quanto aos aspectos territoriais.

Uma característica marcante do sistema capitalista é a ausência de ética no tocante à consideração de fatores externos. A sua ética é interna. Objetiva apenas garantir o êxito em suas metas.

A partir dessa concepção de que a economia industrial (sustentada por uma racionalidade econômica) deu origem à sociedade industrial, marcada pelo desenvolvimento e o consumo e que se revelou um "[...] método violento e, nesse caso,

² LEITE, José Rubens Morato et al. *Dano ambiental*: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 23-24.

³ BOFF, Leonardo. A opção-terra: a solução para a terra não cai do céu. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 69-70.

⁴ ROCHE, Daniel. História das coisas banais: nascimento do consumo nas sociedades do século XVII ao XIX. Rio de Janeiro: ROCCO, 2000. p. 25.

⁵ LUXEMBURGO, Rosa. A acumulação do capital: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976. p. 298.

resultado direto do choque do capitalismo com as estruturas da economia natural⁶ que entravam sua acumulação".⁷

Fazendo um paralelo entre o pecado original e a acumulação primitiva, Marx aponta que:

Essa acumulação primitiva desempenha na economia política um papel análogo ao do pecado original na teologia. Adão mordeu a maçã e, por isso, o pecado contaminou a humanidade inteira. Pretende-se explicar a origem da acumulação por meio de uma estória ocorrida em passado distante. Havia outrora, em tempos muito remotos, duas espécies de gente: uma elite laboriosa, inteligente e sobretudo econômica; e uma população constituída de vadios, trapalhões que gastavam mais do que tinham. A lenda teológica conta-nos que o homem foi condenado a comer o pão com o suor de seu rosto. Mas, a lenda econômica explica-nos o motivo porque existem pessoas que escapam a esse mandamento divino. Aconteceu que a elite foi acumulando riquezas e a população vadia ficou finalmente sem ter outra coisa para vender além da própria pele. Temos aí o pecado original da economia. Por causa dele, a grande massa é pobre e, apesar de se esfalfar, só tem para vender a própria força de trabalho, enquanto cresce continuamente a riqueza de poucos, embora tenham esses poucos parado de trabalhar há muito tempo.8

Ao retratar esta expansão do sistema capitalista, Derani argumenta que [...]"a sociedade industrial capitalista tende, com uma alta taxa de crescimento da produtividade do trabalho, a ampliar a apropriação dos recursos naturais".

A interação do homem e natureza, sobretudo em razão do sistema de produção adotado, nos mostra, segundo Drew, que:

^{6 &}quot;Os economistas alemães inventaram o termo *Naturalwirtschaft*, economia natural, para descrever o período antes da invenção do dinheiro [...]". PIRENNE, Henri. *História econômica e social de Europa Medieval*. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1936. p. 103-104.

⁷ LUXEMBURGO, Rosa. A acumulação do capital: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976. p. 320-343.

⁸ MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro primeiro. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 828-829.

⁹ DERANI, C. Direito ambiental econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 106.

[...] o homem já modificou quase todos os aspectos do seu *habitat*. O grau de modificação é em parte determinado pela percebida necessidade de mudar e, em parte, pela sensibilidade ou grau de resiliência da faceta particular do ambiente. Até o surto industrial e tecnológico do século XIX, a mutação do *habitat* era largamente produto ou subproduto das atividades agrícolas, de forma que a água, o solo e a vegetação eram mais afetados. Hoje em dia, a ação dos sistemas atmosféricos e oceânico também está sendo afetado pelo homem, ao mesmo tempo em que se intensificaram muito a extensão e a profundidade das mudancas impostas ao ambiente hidrológico e biológico.¹⁰

O homem negou e continua a negar que faz parte de um sistema, insiste em manter-se como centro do universo. O comportamento humano demonstra que não há qualquer reação ou adaptação ao meio em que vive. De acordo com suas necessidades, cada vez maiores, o homem tem modificado e se divorciado do seu ambiente natural. Prevê-se, portanto, que "[...] a econosfera (o mundo econômico) ficará completamente separado da ecosfera."

Ao fazer um prognóstico, Drew aponta que:

É inevitável que, em data futura, as provisões serão inferiores à demanda, enquanto se vai tomando consciência de que o crescimento infinito é impossível num mundo finito.

São várias as reações ao prognóstico. Ainda há muitos que considerem praticável a exploração contínua, ou a 'economia do cowboy', empregando o 'remédio tecnológico' como instrumento para superar o esgotamento dos recursos ou corrigir o prejuízo ecológico. A atitude oposta é a dos que advogam a regressão, o conservacionismo, fazendo com que o homem reduza o controle e a interferência no meio ambiente. Outra opinião conservacionista, mas equilibrada, prega o uso 'sábio' ou a administração dos recursos, reconciliando as necessidades humanas com as limitações do meio físico. Para tanto, se impõe a compreensão do funcionamento do planeta e, finalmente, a consecução de

¹⁰ DREW, David. *Processos interativos homem-meio ambiente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994. p. 193.

¹¹ DREW, David. *Processos interativos homem-meio ambiente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994. p. 193.

um equilíbrio ou de um estado invariável de administração global. 12

Essa crise também é muito bem retratada por Morin e Kern, segundo os quais "[...] durante o século XX, a economia, a demografia, o desenvolvimento, a ecologia se tornaram problemas que doravante dizem respeito a todas as nações e civilizações, ou seja, ao planeta como um todo".

Constata-se, sobretudo por esta visão sistêmica, que o desenvolvimento econômico desencadeado a partir do século XIX, apesar dos aparentes benefícios, ocorreu às custas da natureza e da destruição irremediável das civilizações rurais e das culturas tradicionais.¹⁴

A crise ambiental representa, na verdade, apenas a "ponta do iceberg", pois "[...] o problema do desenvolvimento depara-se diretamente com o problema cultural/civilizacional e o problema ecológico".¹⁵

Esse problema se torna ainda mais compartilhado ao levarem-se em consideração as características da sociedade moderna, ou seja, a globalização e a produção em massa, dentre outras.

Ao contrário do que apregoa o sistema industrial e o capitalismo, o progresso não conflui para o desenvolvimento; especialmente quando se trata de desenvolvimento sustentável, conforme evidencia o conhecimento empírico.¹⁶

¹² DREW, David. *Processos interativos homem-meio ambiente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994. p. 194.

¹³ MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 65.

¹⁴ MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 66.

¹⁵ MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 70.

¹⁶ FERREIRA, Heline Sivini. Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no estado de direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 8.

Em relação ao conceito de desenvolvimento sustentável, Boff assevera que "[...] os fatos foram revelando que o tipo de desenvolvimento realizado ao nível globalizado é tudo menos sustentável, [...]".¹⁷

Esse aparente conflito entre desenvolvimento e progresso, ou desenvolvimento sustentável e crescimento econômico, tem sido debatido, a exemplo de Veiga, para quem esta relação não é linear; pelo contrário, pode haver desenvolvimento ainda que com crescimento lento, bem como não haver desenvolvimento se o crescimento não for planejado.¹⁸

De acordo com Dupas, o mito do progresso acabou diluído no processo capitalista, ficando evidente sua limitação em oferecer soluções aos efeitos colaterais desse progresso idealizado. 19

Essa concepção nos revela, segundo Sen, que o desenvolvimento está muito além do que meros índices, como o de crescimento do Produto Nacional Bruto, aumento das rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social.²⁰

Na sociedade capitalista o progresso é vinculado à ideia de avanço e desenvolvimento, mas não tem habilidade para lidar com seus efeitos colaterais, gerando riscos desconhecidos, insegurança social, dentre outros sentimentos que nos transportam para uma nova era. 21

Nessa complexa crise estabelecida encontramos ainda figuras como a do "estado do bem-estar", que na visão de Capella "[...] foi o resultado de um compro-

¹⁷ BOFF, Leonardo. A opção-terra: a solução para a terra não cai do céu. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 69.

¹⁸ VEIGA, José Eli da. A emergência socioambiental. São Paulo: Senac, 2007. p. 19-23.

¹⁹ DUPAS, Gilberto. O mito do progresso: ou progresso como ideologia. São Paulo: UNESP, 2006. p. 138-140.

²⁰ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 17.

²¹ CAPELLA, Juan Ramón. Os cidadãos servos. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998. p. 15-34.

misso entre as classes sociais, sobre a base de crescimento econômico", ²² mas que não se preocupou em momento algum com um desenvolvimento social efetivo, servindo unicamente para paralisar política e socialmente as grandes massas de trabalhadores em prol da preservação do sistema capitalista. Após a sua derrocada, o que se observa são as populações ocidentais em posições miseráveis e as catástrofes ecológicas.

Uma das conclusões que se pode delinear é que o sistema moderno, no afã de alcançar seus ideais de desenvolvimento, não se preocupou com a ecologia, segundo as premissas do capitalismo.²³

Esse conflito entre desenvolvimento e progresso revela essa dissonância entre o sistema capitalista e o meio ambiente, na qual, este tem apenas função utilitarista àquele.

A confluência de fatores tais como o desenvolvimento do sistema capitalista, as inovações tecnológicas e a busca por lucros resultaram em uma sociedade de consumo que, na busca de satisfação de suas necessidades, tem chegado a níveis críticos e insustentáveis.

É a partir do "[...] crescimento do poder de consumo das classes médias, o aumento da produtividade e uma nova forma de conduta social em relação às práticas de demanda [...]," que nasce a sociedade de consumo.²⁴

Esse crescimento não foi assimilado no que diz respeito à preocupação com os efeitos de uma sociedade que busca suprir suas necessidades. A natureza finita dos recursos naturais até pouco tempo era absolutamente desconsiderada. O lixo, resíduos e os produtos descartados não tinham e, em grande parte, não têm uma destinação adequada.

²² CAPELLA, Juan Ramón. Os cidadãos servos. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998. p. 92-97.

²³ LÖWY, Michael. *Ecologia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2005. p. 19.

²⁴ RETONDAR, Anderson Moebus. Sociedade de consumo, modernidade e globalização. São Paulo: Annablume; Campina Grande: EDUFCG, 2007. p. 39.

Embora a consciência desse processo entrópico desencadeado pelo nosso modo de vida tenha aumentado, o que se vê é que, "[...] infelizmente, a pegada ecológica humana continua crescendo apesar do progresso feito em tecnologia e padrões de comportamento. Este é o fato mais grave, pois a humanidade já se encontra no território insustentável".²⁵

Tal afirmação é sustentada por indicadores de sustentabilidade tal qual o desenvolvido por Meadows (apud Rodrigues), para quem a pegada ecológica da humanidade já ultrapassou a capacidade de suporte da terra.²⁶

É preciso reconhecer que este franco desenvolvimento, outrora motivo de orgulho, agora tem cobrado seu preço, pois os quase 6,5 bilhões de habitantes da terra se comportam como se os recursos do planeta fossem infinitos.²⁷

Pode-se constatar pelo até aqui exposto que a sociedade de consumo foi erigida sob a égide de uma racionalidade econômica, ou seja, que não reconhece os problemas ambientais como fatores de limitação.

A economia tem alcançado níveis de desenvolvimento inimagináveis, mas, a que custo? Tem-se buscado garantir que a sociedade possa manter seus hábitos de consumo e com isso geram-se graves problemas, dentre eles, a falta de preocupação com o fim do ciclo de um produto, o que se denomina pós-consumo.

A busca em encontrar um sistema produtivo equilibrado que esteja preocupado com o ciclo de vida de um produto, desde as fontes de matéria-prima até o pós-consumo, não encontra muito espaço no sistema capitalista.

²⁵ RODRIGUES, Sérgio de Almeida. *Destruição e equilíbrio*: o homem e o ambiente no espaço e no tempo. São Paulo: ATUAL, 1989. p. 81-82.

²⁶ RODRIGUES, Sérgio de Almeida. *Destruição e equilíbrio*: o homem e o ambiente no espaço e no tempo. São Paulo: ATUAL, 1989. p. 76-77.

²⁷ RODRIGUES, Sérgio de Almeida. *Destruição e equilíbrio*: o homem e o ambiente no espaço e no tempo. São Paulo: ATUAL, 1989. p. 76-77.

Entretanto, tal perspectiva precisa ser alterada, pois uma atuação mais consciente, aqui se falando especificamente da responsabilidade pós-consumo, tem reflexo e sustenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana como se verá adiante.

3 Ampliando horizontes: dignidade da pessoa humana e mínimo ecológico existencial x dignidade da vida e mínimo ecológico essencial

É no contexto da sociedade industrial que destacamos a importância destes dois conceitos: dignidade da pessoa humana e mínimo ecológico existencial.

Em termos normativos, a natureza de direito fundamental do art. 225 da CF/88 decorre de uma interpretação sistemática da Carta Magna, correlacionando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1.º, inciso III, da CF/88 e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225, da CF/88.

Não obstante sua previsão constitucional, é importante ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana foi um marco. No âmbito do direito positivo não existiam precedentes na evolução constitucional.²⁸

Esse princípio fundamental [...] "constitui o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas". Na verdade, "[...] exerce o papel de fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, dando-lhes unidade e coerência".²⁹

Pelo princípio da dignidade humana, o homem é considerado o centro e a razão fundamental do Estado, impondo a este deveres e obrigações em relação àquele.³⁰

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 104.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 117-118.

³⁰ SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 146.

Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana, considerando:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa coresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.³¹

Conforme se pode ver, o ser humano é colocado como destinatário dessa proteção. Inclusive, não se admite o "[...] sacrifício da dignidade pessoal em favor da comunidade". Ou seja, Sarlet aduz que o ser humano como destinatário encontra-se no centro do sistema, sendo a ele, e apenas a ele, dirigida essa proteção.

É ainda a partir do princípio da dignidade da pessoa humana que se concebe a ideia de garantia de um mínimo ecológico existencial, que pressupõe o mínimo necessário para que o ser humano possa gozar de uma vida sadia. Nesse aspecto, embora se esteja falando em ser humano, deve-se levar em consideração que, em se tratando de direitos fundamentais de terceira geração, "[...] trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem da figura do homem como indivíduo, destinando-se à proteção de grupos humanos e caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa".

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 111.

³³ FERREIRA, Heline Sivini. Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no estado de direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 161.

É assim inerente ao direito fundamental e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, [...] "o conteúdo da dignidade humana, [...], a dignidade de cada homem".³⁴

Nesse ponto é preciso abrir um parêntese para deixar claro que, muito embora o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental não esteja inserido no rol do Título II (art. 5.º a 17) da CF/88, assume este status em razão

[...] de uma compreensão material – e não formal – do direito fundamental. É na idéia de fundamentalidade material que se permite a abertura da Constituição a outros direitos fundamentais não constantes do seu texto ou fora do catálogo, isto é, dispersos, mas com assento na Constituição formal.³⁵

Pois bem, embora traga o art. 225 da Carta Magna a expressão "todos", a ideia de proteção individual, e também coletiva, é restrita à espécie humana, sendo esse o foco a ser doravante debatido.

A proteção que deriva do dispositivo constitucional antes mencionado retrata um direito coletivo, cuja base é a sua compreensão material como direito fundamental do homem. Em suma, proteger o meio ambiente é garantir dignidade ao homem.

Embora esta incursão introdutória seja bastante superficial, dado à natureza do presente trabalho, é suficiente para compreensão do tema base, a partir do qual se sugere uma maior sensibilização ecológica.

³⁴ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: MAURER, Béatrice et al. *Dimensões da dignidade*: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Trad. de Ingo Wolfgang Sarlet et al. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 91.

³⁵ AMOY, Rodrigo de Almeida. *A proteção do direito fundamental ao meio ambiente no direito interno e internacional.* p. 4555. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/rodrigo_de_almeida_amoy.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2010.

Opondo-se a essa concepção reducionista que gira apenas em torno do ser humano, é que surge a ideia de proteção da vida e todas as suas formas, e de parâmetros mais alargados de proteção ao meio ambiente.

Partindo-se dessas premissas, formulou-se o conceito de mínimo essencial ecológico, a partir do qual também surge a concepção de dignidade da vida em todas as suas formas, compreendendo-a como "[...] uma zona de proteção suficiente e indispensável para que o meio ambiente consiga manter-se ecologicamente equilibrado".³⁶

Ao comentar sobre a concepção de dignidade da vida em todas as suas formas, Medeiros destaca que:

[...] ao dispor que as obrigações decorrentes do dever fundamental de proteção ao meio ambiente são de toda a sociedade, queremos dizer que não cabe apenas ao Estado zelar pelo ambiente no qual vivemos. O zelo e o dever de cuidado é de toda a sociedade, *todas as pessoas têm o dever de preservar o ambiente* de nosso planeta adequado a sadia qualidade de vida das presentes e das futuras gerações, aplicando assim, o princípio da dignidade da pessoa humana em conexão com um princípio muito maior, qual seja, a dignidade da própria vida.³⁷

Apesar de se tratar de concepções inovadoras e que estão sendo paulatinamente introduzidas na sociedade, já se encontram precedentes nos tribunais pátrios que contemplam o mínimo ecológico existencial, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL. MÍNIMO ECOLÓGICO. RESERVA LEGAL. NOVO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA RECUPERAÇÃO DA ÁREA. LEGITIMIDADE PASSIVA. [...]

³⁶ AYALA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. O estado de direito ambiental na era dos biocombustíveis: uma análise específica do contexto brasileiro. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org). *Biocombustíveis, fonte de energia sustentável?*: considerações jurídicas, técnicas e éticas. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 267.

³⁷ MEDEIROS, Fernanda L. Fontoura de. *Meio ambiente*: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 124-125.

3. Ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra, patamar básico esse que confere efetividade à preservação e restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País" (Constituição Federal, art. 225, §1°, I e II), o Código Florestal tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização.

[...]

8. Embargos de Divergência providos. (Grifo do autor).³⁸

Nesse contexto de modificação e ampliação dos ideais de dignidade da pessoa humana e da garantia de um mínimo ecológico existencial, encontram-se razões para defender que os processos produtivos precisam ser sensibilizados ecologicamente, ou seja, devem-se vislumbrar aqui a dignidade da vida e a garantia de um mínimo ecológico essencial.

Essa ampliação não pode ser simplesmente conceitual, ou seja, precisa se traduzir em ações concretas. Assim, a atenção ao ciclo de vida de um produto, preocupando-se desde as fontes de matérias-primas, com a produção não poluente e, finalmente, com a adequada destinação do produto após seu uso nada mais é do que uma forma concreta de garantir esse mínimo essencial e, consequentemente, à preservação e manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda que nesse exercício surjam conflitos principio lógicos, como no caso do princípio da liberdade, do livre comércio, dentre outros, é certo que não existem direitos fundamentais mais importantes que outros e nem há colisão que se resolva a partir da técnica de "revogação".³⁹

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual civil e ambiental. Código florestal. Mínimo ecológico. Reserva legal. Novo proprietário. Responsabilidade pela recuperação da área. Legitimidade passiva. *EResp 218.781* – PR. Embargante: Ministério Público Federal, Embargado: Benedito Reginaldo da Silva. Min. Herman Benjamin – Relator. Julgado em 09.12.2009 – Acórdão.

³⁹ BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do direito e ecologia: apontamentos para um direito ambiental no século XXI. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; BORATTI, Larissa Verri (Org.). Estado de direito ambiental: tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 315.

Ignorar que todo produto após satisfazer as necessidades para a qual foi adquirido tem uma destinação final, seja ela adequada ou não, é fruto de uma visão cartesiana e linear que permite isolar os interesses e processos, resultando em falsas premissas como a de quem fabrica um produto não ter qualquer responsabilidade com sua destinação após o consumo.

O que ocorre de fato é uma transferência de responsabilidade na qual os interesses de um prevalecem sobre os de outros.

É preciso justapor todos esses interesses econômicos, sociais, ambientais e, a partir dessa ideia, conceber que "[...] o desenvolvimento socioeconômico permaneça sustentável quando suportado por sua base – a biosfera", 40 pois a capacidade do planeta em suportar essa exploração tem se mostrado crítica.

Diante desse cenário, torna-se impossível realizar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como consequência, fere-se o princípio da dignidade da pessoa humana vez que o "[...] modelo de desenvolvimento amparado nas dimensões ilimitadas do crescimento econômico projetou-se alheio à justiça social e à prudência ambiental".⁴¹

É necessário que se busque uma maior e efetiva sensibilização ecológica dos sistemas de produção com a atribuição de responsabilidade pela destinação adequada dos produtos. Também é preciso fiscalização rigorosa e vigilância para o efetivo cumprimento. Não se pode aceitar que sejam apresentadas soluções paliativas ou, tal qual ocorre com o direito, assumam-se funções simbólicas que

⁴⁰ WINTER, Maria Leonor Paes Cavalcanti. O estado de direito ambiental na era dos biocombustíveis: uma análise específica do contexto brasileiro. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org). *Biocombustívei, fonte de energia sustentável?*: considerações jurídicas, técnicas e éticas. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 257-286.

⁴¹ FERREIRA, Heline Sivini. *Desvendando os organismos transgênicos*: as interferências da sociedade de risco no estado de direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 11.

aparentemente visam proteger o meio ambiente, mas viabilizam e protegem a sua exploração.⁴²

Garantir a dignidade da vida, não só a humana, pressupõe preservar o ambiente em que se vive. Contrastando com o conceito de dignidade da pessoa humana de Sarlet inicialmente apresentado, Fensterseifer argumenta que:

Tal entendimento nos conduz [...] a repensar o conceito Kantiano de dignidade, no intuito de adaptá-lo aos enfrentamentos existenciais contemporâneos, bem como a fim de aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas pelos valores ecológicos. Nesse contexto, procura-se refletir sobre a reformulação do conceito Kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, ampliando-o para contemplar o reconhecimento de dignidade para além da vida humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não-humanos, bem como de todas as formas de vida de um modo geral [...]. Assim, especialmente em relação aos animais não-humanos, devese reformular o conceito de dignidade para além do ser humano, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não-humanos, que passam a ter reconhecido o seu status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral.43

Isso tende a provocar uma efetiva mudança nas ações de todas as pessoas, nos processos de produção, em decisões judiciais e até na política pública dos Estados, pois um problema que outrora interessava apenas à qualidade da vida do ser humano agora se revela um problema que diz respeito à sobrevivência de todas as formas de vida.⁴⁴

⁴² FERREIRA, Heline Sivini. *Desvendando os organismos transgênicos*: as interferências da sociedade de risco no estado de direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 43.

⁴³ FENSTERSEIFER, Tiago. *A dimensão ecológica da dignidade humana*: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito. Disponível em: http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo. php?codArquivo=485>. Acesso em: 1 mar. 2011.

⁴⁴ AYALA, Patryck de Araujo. O direito ambiental das mudanças climáticas: mínimo existencial ecológico, e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 14., 2010, São Paulo. Anais... São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010. p. 266.

Assim, não só o direito, mas os sistemas de produção devem também laborar visando à garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Um sistema produtivo que se preocupa com a destinação adequada após o uso de seus produtos, ou seja, que atua com responsabilidade pós-consumo, é de fato um sistema harmônico com esse novo ideal de proteção da vida, pois guarda íntima relação com a preservação do meio ambiente.

4 Responsabilidade pós-consumo e políticas públicas

A sociedade de consumo, como já visto, revela-se como resultado de um sistema produtivo no qual a oferta excede a procura, os produtos são globalizados e os padrões de consumo massificados.

O consumidor é persuadido pela publicidade, que busca criar associações que adaptam os produtos e serviços às suas necessidades ou que provoquem a necessidade de modificar seus hábitos e adquirir o produto.⁴⁵

Existe um apego tão grande a bens de consumo que na "[...] cultura de consumo mercadorias e bens não são vistos como meras utilidades, mas como necessidades humanas".46

Essa distorção entre o que é útil e necessário, ou inútil e desnecessário, tem sido muito bem aproveitada pelo mercado econômico para crescimento de suas vendas, pois, cada vez mais se consome sem que algo sirva de fato para satisfação de uma necessidade. É comum ver alguém que compra determinado produto e sequer faz uso dele; ou ainda um sujeito que tenha 150 pares de sapatos.

⁴⁵ KARSAKLIAN, Eliane. Comportamento do consumidor. 2. ed.. São Paulo: Atlas, 2008. p. 181-189.

⁴⁶ FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de consumo e pós-modernidade*. São Paulo: Studio Nobel, 1995. p. 121.

A noção de que:

[...] a mercadoria é uma coisa que, por suas propriedades, satisfaz alguma necessidade do homem, nos lembra Marx: não existe valor comercial sem valor utilitário e sem satisfação de necessidades, sejam elas alimentares ou imaginárias.⁴⁷

É esta satisfação imaginária a que se refere o autor que a cada dia mais se vê prosperar. O consumo consciente está cedendo lugar para um consumo irracional, típico de uma sociedade consumista.

Um sistema de produção que se preocupa com o ciclo de vida de um produto, especificamente o pós-consumo, mostra-se relevante, uma vez que, como bem aponta Brandalise:

[...] o caminho ideal para reduzir os impactos ambientais do consumo seria consumir menos, entretanto, Bentley (2002) aponta como alternativa consumir de maneira diferente, reutilizando, reciclando, adquirindo produtos fabricados com consideração ambiental.⁴⁸

É preciso buscar nessa perspectiva uma forma de responsabilização dos produtores e fabricantes para que essas alternativas estejam ao alcance dos consumidores. A responsabilidade, neste caso, não está na seara específica do Código do Consumidor Brasileiro, mas sim na própria Constituição Federal, através do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do princípio da dignidade da vida humana.⁴⁹ Essa convergência entre os direitos humanos e o direito do consumidor existe porque ambos envolvem interesses comuns.⁵⁰

⁴⁷ ROCHE, Daniel. *História das coisas banais*: nascimento do consumo nas sociedades do século XVII ao XIX. Rio de Janeiro: ROCCO, 2000. p. 26.

⁴⁸ BRANDALISE, Loreni Teresinha. *A percepção do consumidor na analise do ciclo de vida do produto*: um modelo de apoio à gestão do empresarial. Cascavel: EDUNIOESTE, 2008. p. 61.

⁴⁹ NASCIMENTO, Tupinambá M. C. do. *Responsabilidade civil no código do consumidor*. Rio de Janeiro: Aide. 1991.

⁵⁰ GREGORI, Maria Stella. O impacto do programa nacional de direitos humanos 3 para o direito do consumidor. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, ano 19, n. 73, p. 156, jan./mar. 2010.

Para o estabelecimento dessa responsabilização "[...] a análise do ciclo da vida ou avaliação do ciclo da vida é um instrumento de gestão ambiental aplicável a bens e serviços, [...]"⁵¹ que se mostra fundamental.

Na esteira desse pensamento, revela-se importante avaliar opções ao sistema produtivo linear adotado, pois ele se mostra nocivo ao ambiente por não contemplar qualquer preocupação com o pós-consumo ou com os próprios resíduos gerados na produção.

Uma das opções é a de implementar um sistema produtivo circular no qual haja a preocupação em reciclar, reutilizar, tratar os resíduos etc.

Em se tratando de gestão ambiental, com vistas ao marketing verde ou social já retratado, existem certificações tais quais a série de normas ISO 14000, [...] "desenvolvida pela Comissão Técnica 207 da ISO (TC 207), como resposta à demanda mundial por uma gestão ambiental mais confiável", 52 em especial a ISO 14040 que cuida especificamente da avaliação do ciclo de vida dos produtos.

No campo da administração, essa responsabilidade pós-consumo, também conhecida como logística reversa, canais reversos ou fluxos reversos, não é novidade, pois aparece na literatura científica desde a década de setenta, embora seja claro que se trata de um conceito em construção e que ainda foi muito pouco assimilado pelos sistemas de produção.⁵³

⁵¹ BRANDALISE, Loreni Teresinha. A percepção do consumidor na analise do ciclo de vida do produto: um modelo de apoio à gestão do empresarial. Cascavel: EDUNIOESTE, 2008. p. 52.

⁵² AVALIAÇÃO do ciclo da vida: série ISO. Disponível em: http://acv.ibict.br/normas.
Acesso em: 08 jul. 2010.

⁵³ DIAS, Sylmara Lopes Francelino Gonçalves; TEODOSIO, Armindo dos Santos de Sousa. Estrutura da cadeia reversa: caminhos e descaminhos da embalagem PET. *Produção*. v. 16, n. 3, p. 430. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf /prod/v16n3/a06v16n3.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2010.

Pode-se definir a logística reversa como:

[...] a área da logística empresarial que planeja, opera e controla o fluxo e as informações logísticas correspondentes, do retorno dos bens de pós-venda e de pós-consumo ao ciclo de negócios ou ao ciclo produtivo, por meio dos canais de distribuição reversos, agregando-lhes valor de diversas naturezas: econômico, ecológico, legal, logístico, de imagem corporativa, entre outros.⁵⁴

O conceito acima transcrito nos revela um dos valores que as empresas buscam agregar a seus produtos com a logística reversa que é a legal, ou seja, a responsabilidade pós-consumo decorrente do nosso ordenamento jurídico.

No Brasil, contudo, os instrumentos normativos federais são bastante incipientes, ao passo que:

[...] vários países europeus como Alemanha, Holanda, Áustria, Espanha e Suécia, entre outros, introduziram nos últimos anos leis para reduzir a geração de resíduos, como vasilhames e embalagens. Na Suécia, por exemplo, as empresas são responsáveis pelo recolhimento de seus vasilhames de alumínio, papel, papelão, papel corrugado, plásticos, aço e vidro. O mesmo ocorre com jornais, folhetos publicitários, revistas e catálogos, além de pneus. Para racionalizar esse processo e tornar mais econômico o manejo da coleta e reciclagem, os produtores uniram esforços e se organizaram.⁵⁵

Como uma das primeiras iniciativas até 1998, a logística reversa dos óleos usados era incentivada por meio da tributação no Brasil. Depois de, ser a lei revogada, este programa foi abandonado.⁵⁶

Apesar de não haver uma lei ordinária federal que trate especificamente da responsabilidade pós-consumo existem algumas resoluções do Conselho Nacional

⁵⁴ LEITE apud BRANDALISE, Loreni Teresinha. A percepção do consumidor na analise do ciclo de vida do produto: um modelo de apoio à gestão do empresarial. Cascavel: EDUNIOESTE, 2008. p. 59.

⁵⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Consumo sustentável: manual de educação. Brasília: IDEC, 2005. p. 124.

⁵⁶ LEITE, Paulo Roberto. Logística reversa: meio ambiente e competitividade. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

do Meio Ambiente – CONAMA, que já apontam para a preocupação com essa etapa específica do ciclo de vida de alguns produtos.

A título de exemplo, podemos citar a Resolução n.º 258/1999 que determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis; a Resolução nº 362/2005, que dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado; e a Resolução nº 401/2008, que estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado e dá outras providências.

Existe ainda a Lei n.º 9.974 de 6 de junho de 2000, que trata, dentre outros assuntos, do destino final dos resíduos e embalagens de agrotóxicos.

Não se pode deixar de mencionar ainda que existem várias leis de iniciativas dos Estados Membros que tratam da responsabilidade pós-consumo, tais como a Lei 13.796/2000, do Estado de Minas Gerais; a Lei 9.921/1993, do Estado do Rio Grande do Sul; a Lei 4.191/2003, do Estado do Rio de Janeiro; a Lei 12.493/1999, do Estado do Paraná; a Lei 13.013/2001, do Estado do Ceará e a Lei 12.300/2006, do Estado de São Paulo, dentre outras.

Por fim, tramita pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 3.341/2008, de autoria do Deputado Henrique Fontana, que visa instituir a responsabilidade pós-consumo em relação aos produtos e embalagens.

Contudo, é preciso compreender que essa responsabilidade pós-consumo não é exclusiva, ou seja, não recai apenas sobre o fabricante, mas também sobre o Estado e o próprio consumidor, pois a responsabilidade pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado é compartilhada.

Isso porque está arraigado ao direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado o princípio da solidariedade, pois conforme o art. 225, caput da CF/88, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Essa responsabilidade transgeracional:

[...] regula o direito da humanidade à preservação da biosfera, ou seja, a harmonia ambiental do planeta. Trata-se de aplicar, na esfera planetária, o princípio fundamental da solidariedade, tanto na dimensão presente quanto na futura, isto é, solidariedade entre todas as nações, povos e grupos humanos da mesma geração, bem como solidariedade entre a geração atual e as futuras. É evidente que a geração presente tem o dever fundamental de garantir às futuras gerações uma qualidade de vida pelo menos igual a que ela desfruta atualmente. Mas não é menos evidente que esse dever para com as gerações posteriores seria despido de sentido se não se cuidasse de superar, desde agora, as atuais condições de degradação ambiental em todo o planeta, degradação essa que acaba por prejudicar mais intensamente as massas miseráveis dos países subdesenvolvidos.⁵⁷

Ao buscar judicialmente o reconhecimento da responsabilidade pós-consumo de um fabricante, Steigleder e outros autores bem expressam a amplitude dessa responsabilidade transgeracional e do princípio da solidariedade:

Na responsabilidade pós-consumo, 1 – ao Estado compete a disciplina da responsabilização através da edição de leis e criação de uma estrutura de controle e fiscalização; 2-aos fabricantes e distribuidores incumbe: a) a implantação de mecanismos de conscientização pública, através de publicidade e informações nas embalagens; b) a coleta dos produtos e seu armazenamento temporário e; c) a adequada destinação final dos produtos. Por fim, aos consumidores compete a correta segregação dos resíduos, encaminhandoos aos postos de coleta, pelo que necessitam de educação ambiental e adequados esclarecimentos nas embalagens desses produtos perigosos. Como se pode perceber, essa responsabilidade deve ser compartilhada entre o Estado, sociedade civil e indústria, tocando a cada um determinados deveres, amparados no direito-dever fundamental de

⁵⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 422.

preservação do meio ambiente insculpido no art. 224, caput da CF/88. (Grifo do autor).⁵⁸

Embora o Código do Consumidor não trate especificamente da responsabilidade pós-consumo, é interessante observar que, por meio de seus dispositivos, mais especificamente o art. 6.º, inciso III, que trata do direito à informação adequada e clara sobre os produtos, inclusive sobre os riscos que apresentem, pode-se indiretamente buscar a responsabilidade pós-consumo.

O Brasil apresenta uma experiência exitosa em relação à destinação final dos resíduos e embalagens de agrotóxicos. "O recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos mundial, cuja média é de 40%, ao passo que no Brasil a média chega a cerca de 70%".⁵⁹

Hanun aponta que a obrigação da destinação final adequada de um produto pode advir do Código do Consumidor, pois é:

Interessante destacar que por uso correto do agrotóxico inclui-se sua devida destinação final, ou seja, a correta destinação dada às suas embalagens vazias, as quais descartadas aleatoriamente ocasionarão riscos para a saúde do ser humano e para o meio ambiente.⁶⁰

Desse modo como o consumidor é devidamente informado sobre os riscos do produto, pode-se pelo menos supor que ele terá condições de identificar o modo mais adequado de disposição final desse produto.

A par disso um problema que se identifica também neste campo é a tentativa de transferência da responsabilidade pós-consumo.⁶¹

⁵⁸ STEIGLEDER, Annelise et al. Responsabilidade pós-consumo: ação civil pública para impor aos fabricantes de lâmpadas fluorescentes a responsabilidade por sua destinação final. *Revista de Direito do Consumidor.* São Paulo, ano 12, n. 47, p. 289, jul./set. 2007.

⁵⁹ HANUN, Danielle Fernandes Limiro. Recursos hídricos e a destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, ano 12, n. 46, p. 93, abr./jun. 2007.

⁶⁰ HANUN, Danielle Fernandes Limiro. Recursos hídricos e a destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, ano 12, n. 46, p. 85, abr./jun. 2007.

⁶¹ AURVALLE, Luis Alberto D'Azevedo. Importação de pneus usados e remoldados. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, ano 11, n. 41, p. 156-166, jan./mar. 2006.

Apenas a título de ilustração, essa celeuma foi enfrentada pelo Brasil em um caso específico: a importação de pneus usados. A Europa, para se livrar de cerca de 30 milhões de carcaças de pneus que são gerados anualmente, importa-os a países em desenvolvimento. Visando controlar o problema, foram adotadas medidas, tais quais a Portaria nº 08/91, do Departamento de Comércio Exterior – DECEX, que proibiu a importação de bens de consumo usados, inclusive pneus.⁶²

Sob o argumento de tratamento discriminatório, foi estabelecido um painel arbitral pela Organização Mundial do Comércio – OMC, a pedido das Comunidades Europeias (20/01/2006) para analisar as medidas tomadas pelo Brasil.⁶³

Ao final do processo, após apelação, o Brasil obteve êxito em fazer reconhecer que a proibição de importação de pneus reformados é medida necessária à proteção da saúde humana e do meio ambiente. No entanto, considerou não ser permitida também a importação no âmbito do Mercosul e que as decisões judiciais brasileiras que, criando uma espécie de regime de exceção, autorizam importação de pneus usados são discriminatórias.⁶⁴

Como se pode ver, portanto, a responsabilidade pós-consumo é fundamental e, felizmente, a cada dia mais tem sido incorporada pelos sistemas de produção, apesar da ausência do Estado brasileiro no seu papel de disciplinar a matéria, sendo indubitável sua importância na busca de se dar efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

⁶² SILVA, Solange Teles da. Pneus usados, reformados e inservíveis: o direito dos países em desenvolvimento ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde humana. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, ano 11, n. 44, p. 150-151, out./dez. 2006.

⁶³ SILVA, Solange Teles da. Pneus usados, reformados e inservíveis: o direito dos países em desenvolvimento ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde humana. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, ano 11, n. 44, p. 149-164, out./dez. 2006.

⁶⁴ BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. *Nota n.º* 578 - Contencioso na OMC entre o Brasil e a União Europeia sobre pneus reformados - Divulgação do Relatório do Órgão de Apelação. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2007/03/0812182143576-contencioso-na-omc-entre-o-brasil-e-a-uniao. Acesso em: 08 jul. 2010.

Enfim, como bem assevera Carvalho: "Para atingir o desenvolvimento sustentável e a mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas", relembrando um dos princípios esculpidos pela Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992). 66 Eis o desafio.

5 Conclusão

O presente trabalho permite concluir que a sociedade de consumo, caracterizada pelos excessos, tem sido negligente em relação aos efeitos que o capitalismo, na ânsia de alimentar o desenvolvimento, tem provocado.

Como tal, esse processo tem provocado problemas de ordem ambiental que ferem o direito fundamental de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, consequentemente, o princípio da dignidade humana, já que ambos encontram-se umbilicalmente ligados. No entanto, tal assertiva adquire relevos diferentes quando se busca alargar esses conceitos e se busca proteger a vida em todas as suas formas.

No centro dessa questão, destaca-se, não excluindo outras variáveis, que a responsabilidade pós-consumo assume um importante relevo, sobretudo pelo crescimento exponencial do consumo de bens e serviços na sociedade moderna, consumo este incitado cada vez mais, a ponto de distorcer a visão dos consumidores sobre suas reais necessidades, beirando a um consumo irracional, próprio de uma sociedade consumista.

A responsabilidade pós-consumo tem sido incorporada cada vez mais no âmbito dos sistemas produtivos. Sendo hoje clara a intenção das empresas em di-

⁶⁵ CARVALHO, Carlos Gomes de. Introdução ao direito ambiental. 3 ed. São Paulo: Letras e Letras, 2001. p. 80.

⁶⁶ DECLARAÇÃO sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro. 1992. Disponível em:http://www.ana.gov.br/acoesadministrativas/relatoriogestao/rio10/riom.147. wiz>. Acesso em: 22 fev. 2011.

vulgar através de um marketing social ou marketing verde o cuidado que as mesmas têm com o meio ambiente.

É preciso, no entanto, que essa responsabilidade compartilhada continue crescendo, inclusive para modificar as bases de nossa economia, as bases de nossos sistemas de produção, para que busquem, como exemplificado, sistemas circulares.

Apesar dos percalços – como no caso dos pneus usados – é preciso continuar combatendo toda política ou sistemas que atualmente não estejam adequados a essa visão ambiental. A racionalidade econômica própria do capitalismo precisa se adequar à necessidade de preservação do meio ambiente ou precisa ser substituída, como sugere Leff, por exemplo, pela racionalidade ambiental.

Confrontando-se essas conclusões com o objetivo deste trabalho, tem-se que a responsabilidade pós-consumo, como forma de sensibilização ecológica do sistema de produção visa, nada mais nada menos, do que garantir a dignidade da vida através de um meio ambiente saudável.

A manutenção de sistemas produtivos que não contemplem tal responsabilidade certamente viola o que prescreve o art. 225 da Carta Magna. É fundamental, nesse contexto, que o Estado atue fortemente através de políticas públicas que provoquem o setor produtivo a assumir seu papel neste processo de modificação e sensibilização ecológica dos sistemas produtivos.

O Brasil apresenta-se em uma posição na qual as políticas públicas que tratam da destinação final dos produtos são bastante tímidas e que, certamente, não são sustentáveis do ponto de vista ambiental.

Enfim, em resposta a uma das indagações lançadas inicialmente, embora a produção de resíduos pós-consumo não seja uma exclusividade dos países ditos capitalistas, certamente se mostram mais críticas quando em qualquer sociedade de consumo; o sistema econômico capitalista cria necessidades e, consequentemente, resíduos.

Sustainability, public policies and responsibility post-consumer in defense of human dignity

Abstract

This article discusses the production process of industrial society, in particular with respect to liability after consumption. Environmental degradation of the modern world has gotten worse and one of the reasons is the relentless quest to ensure the consumption patterns of society. The approach in this issue was only monograph, but able to demonstrate that this practice is inextricably linked to the adoption of effective public policy management and disposal of consumer goods. The purpose of this research is to assess whether the current production process and the absence or the incipient concern with the disposal of products after their use proves to be an offense to the art. 225 of the Brazilian Federal Constitution. In this scenario, this brief foray into the issue reveals and shows that, as a fundamental right, ensuring an ecologically balanced environment means to preserve human dignity. It follows, therefore, in this context that public policies that seek to encourage the productive processes girded with a greater ecological sensitivity, or that seek to recycle, reuse, or any other process to give a correct and proper disposal of products after use is give to effect to what the charter provides when you assign a shared responsibility with regard to preserve and ensure future generations an ecologically balanced environment.

Keywords: Sustainability. Public policies. Post-consumer.

Referências

AFONSO DA SILVA, José. *Poder constituinte e poder popular*. São Paulo: Malheiros, 2000.

AMOY, Rodrigo de Almeida. *A proteção do direito fundamental ao meio ambiente no direito interno e internacional.* Disponível em: http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/rodrigo_de_almeida_amoy.pdf p. 4549-4568. Acesso em: 06 jul. 2010.

AURVALLE, Luis Alberto D'Azevedo. Importação de pneus usados e remoldados. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, ano 11, n. 41, p. 156-166, jan./mar. 2006.

AVALIAÇÃO do ciclo da vida: série ISO. Disponível em: http://acv.ibict.br/ normas>. Acesso em: 08 jul. 2010.

AYALA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. O estado de direito ambiental na era dos biocombustíveis: uma análise específica do contexto brasileiro. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org). *Biocombustíveis – fonte de energia sustentável?*: considerações jurídicas, técnicas e éticas. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 257-286.

AYALA, Patryck de Araujo. O direito ambiental das mudanças climáticas: mínimo existencial ecológico, e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 14., 2010, São Paulo. *Anais...* São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010. p. 261-293.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do direito e ecologia: apontamentos para um direito ambiental no século XXI. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; BORATTI, Larissa Verri (Org.). *Estado de direito ambiental*: tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 283-319, 2010.

BENNETT, Peter Dume; KASSARJIAN, Harold H. *O comportamento do consumidor*. Tradução de Vera Maria C. Nogueira e Danilo Nogueira. São Paulo: Atlas, 1975.

BOFF, Leonardo. *A opção-terra*: a solução para a terra não cai do céu. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BRANDALISE, Loreni Teresinha. *A percepção do consumidor na analise do ciclo de vida do produto*: um modelo de apoio à gestão do empresarial. Cascavel: EDUNIOESTE, 2008.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. *Consumo sustentável*: manual de educação. Brasília: IDEC, 2005.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Brasília, *Resoluções*. Disponível em: http://www.mma.gov.br/ conama/>. Acesso em: 05 jul. 2010.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Nota n.º 578 - Contencioso na OMC entre o Brasil e a União Européia sobre pneus reformados - Divulgação do Relatório do Órgão de Apelação.* Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/2007/03/ 0812182143576-contencioso-na-omcentre-o-brasil-e-a-uniao>. Acesso em: 08 jul. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual civil e ambiental. Código florestal. Mínimo ecológico. Reserva legal. Novo proprietário. responsabilidade pela recuperação da área. legitimidade passiva. *EResp 218.781 – PR*. Embargante: Ministério Público Federal, Embargado: Benedito Reginaldo da Silva. Min. Herman Benjamin – Relator. Julgado em 09.12.2009 – Acórdão.

CAPELLA, Juan Ramón. *Os cidadãos servos*. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao direito ambiental.* 3. ed. São Paulo: Letras e Letras, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DECLARAÇÃO sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 1992. Disponível em:http://www.ana.gov.br/acoesadministrativas/relatoriogestao/rio10/riom.147.wiz Acesso em: 22 fev. 2011.

DERANI, C. Direito ambiental econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Sylmara Lopes Francelino Gonçalves; TEODOSIO, Armindo dos Santos de Sousa. Estrutura da cadeia reversa: caminhos e descaminhos da embalagem PET. *Produção*. Local, v. 16, n. 3, p. 429-441. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/prod/v16n3/a06v16n3.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2010.

DREW, David. *Processos interativos homem-meio ambiente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994.

DUPAS, Gilberto. O mito do progresso ou progresso como ideologia. São Paulo: UNESP, 2006.

FEATHERSTONE, Mike. Cultura de consumo e pós-modernidade. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais associados às mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do estado e da proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL 14., 2010, São Paulo. *Anais...* São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010. p. 389-420.

FENSTERSEIFER, Tiago. *A dimensão ecológica da dignidade humana*: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito. Disponível em: http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=485>. Acesso em: 1 mar. 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA, Heline Sivini. *Desvendando os organismos transgênicos*: as interferências da sociedade de risco no estado de direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. O estado de direito ambiental na era dos biocombustíveis: uma análise específica do contexto brasileiro. In:______; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Biocombustíveis: fonte de energia sustentável?* considerações jurídicas, técnicas e éticas. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 257-286.

GREGORI, Maria Stella. O impacto do programa nacional de direitos humanos 3 para o direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, ano 19, n. 73, p. 149-166, jan./mar. 2010.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: MAURER, Béatrice et al. *Dimensões da dignidade*: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Trad. de Ingo Wolfgang Sarlet et al. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 45-104.

HANUN, Danielle Fernandes Limiro. Recursos hídricos e a destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, ano 12, n. 46, p. 79-96, abr./jun. 2007.

KARSAKLIAN, Eliane. Comportamento do consumidor. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEITE, José Rubens Morato et al. *Dano ambiental*: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEITE, Paulo Roberto. *Logística reversa*: meio ambiente e competitividade. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

LEONARD, Annie. *A história* das *coisa*s (*Story of Stuff*). Disponível em: http://www.storyofstuff.com/>. Acesso em: 08 jul. 2010.

LÖWY, Michael. Ecologia e socialismo. São Paulo: Cortez, 2005.

LUXEMBURGO, Rosa. *A acumulação do capital*: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política: livro primeiro. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MEDEIROS, Fernanda L. Fontoura de. *Meio ambiente*: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. Terra-Pátria. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NASCIMENTO, Tupinambá M. C. do. Responsabilidade civil no código do consumidor. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

PIRENNE, Henri. *História econômica e social de Europa Medieval*. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1936.

QUESADA, Dominique. *O poder da publicidade na sociedade consumida pelas marcas*: como a globalização impõe produtos, sonhos e ilusões. Tradução Joana Angélica D'Ávila Melo. São Paulo: Futura, 2003.

RETONDAR, Anderson Moebus. Sociedade de consumo, modernidade e globalização. São Paulo: Annablume; Campina Grande: EDUFCG, 2007.

ROCHE, Daniel. *História das coisas banais*: nascimento do consumo nas sociedades do século XVII ao XIX. Rio de Janeiro: ROCCO, 2000.

RODRIGUES, Sérgio de Almeida. *Destruição e equilíbrio*: o homem e o ambiente no espaço e no tempo. São Paulo: ATUAL, 1989.

SANTOS, Nilton Ramos Dantas. *Responsabilidade civil na defesa dos direitos individuais do consumidor*: defesa do consumidor, técnica e teoria: doutrina, prática forense, ementário, glossário, legislação. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade*: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet et al. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHIFFMAN, Leon G.; KAMUK, Leslie Lazar. *Comportamento do consumidor*. 6. ed. Rio de Janeiro: ABPDEA, 2000.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Solange Teles da. Pneus usados, reformados e inservíveis: o direito dos países em desenvolvimento ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde humana. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, ano 11, n. 44, p. 149-164, out./dez. 2006.

STEIGLEDER, Annelise et al. Responsabilidade pós-consumo: ação civil pública para impor aos fabricantes de lâmpadas fluorescentes a responsabilidade por sua destinação final. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, ano 12, n. 47, p. 283-298, jul./set. 2007.

VEIGA, José Eli da. A emergência socioambiental. São Paulo: Senac, 2007.

WINTER, Maria Leonor Paes Cavalcanti. O estado de direito ambiental na era dos biocombustíveis: uma análise específica do contexto brasileiro. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org). *Biocombustívei, fonte de energia sustentável?*: considerações jurídicas, técnicas e éticas. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 257-286.